



PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº 05/2026 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a regulamentação da circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, bicicletas elétricas e congêneres nas vias urbanas do Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Firmino Alves (Alexandre da Regional), que visa regulamentar, no âmbito do Município de Itanhaém, a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, bicicletas elétricas e congêneres.

A propositura estabelece regras de circulação e estacionamento, vedando o tráfego em calçadas e áreas destinadas a pedestres, salvo quando o condutor estiver desmontado, bem como restringe a circulação em vias com velocidade superior a 40 km/h sem infraestrutura cicloviária.

Dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade de redução de velocidade em áreas sensíveis, como proximidades de escolas, hospitais e locais de grande circulação de pessoas, além de prever sanções conforme o Código de Trânsito Brasileiro e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

A justificativa da matéria destaca as peculiaridades do Município de Itanhaém, especialmente por se tratar de cidade turística, com intensa circulação de pessoas em áreas públicas compartilhadas, o que demanda regulamentação específica para garantir a segurança viária e a adequada convivência entre os diferentes modais.



A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 39ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de fevereiro de 2026, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende do artigo 63, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa:

***Art. 63 - É da competência específica:
I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.***

A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no artigo 30, incisos I e II, que assim dispõem:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”***

A organização do trânsito nas vias urbanas municipais configura tema de interesse predominantemente local, cabendo ao Município disciplinar o uso do espaço público e zelar pela segurança dos usuários.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso XI:



“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;”

Entretanto, tal competência não afasta a atuação normativa suplementar do Município, especialmente quando se trata de regulamentar aspectos específicos do trânsito local, em consonância com a legislação federal.

Nesse sentido, o Projeto de Lei limita-se a disciplinar a circulação no âmbito municipal, sem inovar nas definições legais nem contrariar normas gerais estabelecidas pela União, atuando de forma complementar ao Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposta não cria órgãos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo e tampouco impõe obrigações diretas que interfiram na gestão administrativa, utilizando-se de normas de caráter geral e autorizativo.

No tocante à legalidade, a propositura mostra-se compatível com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Resolução nº 996/2023.

O próprio texto legal estabelece que as definições técnicas, limites de velocidade e condições de circulação observarão integralmente a legislação federal vigente, reforçando seu caráter complementar.

A regulamentação proposta atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que busca equilibrar o uso do espaço urbano, garantindo maior segurança aos pedestres e aos próprios condutores dos equipamentos.



A vedação de circulação em calçadas, a limitação em vias de maior velocidade e a obrigatoriedade de redução em áreas de risco configuram medidas adequadas à realidade local, especialmente considerando o caráter turístico do Município.

A redação do projeto apresenta-se clara, objetiva e em conformidade com as normas de técnica legislativa, com adequada organização dos dispositivos e coerência normativa.

Observa-se que a propositura estabelece regras bem definidas, sem ambiguidades, facilitando sua interpretação e aplicação.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao analisar a matéria e face às razões expendidas, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 05/2026, seguindo assim para a comissão de mérito.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 16 de abril de 2026.

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Presidente

SEVERINO BENTO GOMES
Vice-Presidente

ALEXANDRE FIRMINO ALVES
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=A2X7-VJ8W-38GM-S8Y9> , ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A2X7-VJ8W-38GM-S8Y9

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP